



Projeto de Lei nº 66/2025

PARECER JURÍDICO

1 - HISTÓRICO

Trata-se de parecer previsto no art. 184, §1º do Regimento Interno desta Casa de Leis sobre exame prévio de constitucionalidade do Projeto de Lei que **"Institui o Programa Municipal de Qualificação Profissional no âmbito do Município de Itaguaí e dá outras providências"**, proposto pela Excelentíssima Sra. Vereadora Patrícia Fernanda Kuchenbecker.

O presente projeto visa, em linhas gerais, instituir políticas de promoção à qualificação profissional e social dos municípios de Itaguaí, com prevalência nas comunidades periféricas, assegurando direito e condição indispensável para garantia de emprego digno à esta parcela da população.

Neste sentido, sustenta que diante da atual fase de desenvolvimento do Município muitas empresas vêm buscando se instalar em solo Itaguaíense, razão pela qual, o programa aproveitaria essa oportunidade para ofertar qualificação de mão de obra local para atender à demanda de empregos que tais empresas venham a disponibilizar no futuro.

Lido e analisado o referido projeto, passamos a opinar em caráter estritamente técnico, sendo competência plenária a discussão de mérito.

2- DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Preliminarmente, trazemos aos autos processuais, o que narra o Regimento Interno quanto à Tramitação dos Projetos de Lei:

"Art. 184. Os projetos apresentados na Secretaria da Câmara Municipal serão protocolados em livro próprio, autuados e encaminhados à Procuradoria Jurídica para que sejam instruídos preliminarmente com informação de caráter técnico, jurídico e opinativo.

(...)

§3º Para instruir os projetos sujeitos à sua apreciação, a Procuradoria Jurídica terá o prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados da data de protocolo na Procuradoria."

O projeto de lei proposto, sob a ótica jurídica estrita da Legislação vigente, violaria à regra constitucional da iniciativa do processo legislativo, o que representaria indevida afronta ao princípio da separação dos poderes, eis que, a matéria proposta está abrangida



pela competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo, como dispõe o art. 30, I e II da Constituição Federal e, artigo 73, II e X da Constituição Estadual. Vejamos:

"Art. 30. Compete aos Municípios:

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;
II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;"*

"Art. 73 - É competência do Estado, em comum com a União e os Municípios::

(...)

II - cuidar da saúde, assistência pública e da proteção das pessoas portadoras de deficiência;

(...)

X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;"

Inobstante o disposto nas Constituições Federal e Estadual, temos que o artigo 16, incisos I, II e VII, bem como o artigo 17, II, ambos da Lei Orgânica Municipal reafirmam ser do Poder Executivo a competência para legislar acerca de assuntos de interesse local, bem como organizar, administrar e executar os serviços municipais. Vejamos:

Art. 16. Compete ao Município:

- I- legislar sobre assuntos de interesse local;
II- suplementar a Legislação Federal e Estadual, no que couber;
(...)
VII – legislar sobre organização, administração e execução dos serviços municipais;*

"Art. 17 - É da competência comum do Município, da União e do Estado, na forma prevista em Lei Complementar Federal:

(...)

II- cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiências e do idoso;"

Há de ser observado ainda, que o objeto do Projeto de Lei apresentado pela Exma. Vereadora é matéria que deve observar as normas instituídas pela Lei Federal n. 13.019/14.

Não obstante, devemos observar o entendimento firmado no Tema nº 917 de Repercussão Geral do STF ([ARE nº 878.911 RG](#), Rel. Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, Dje de 11/10/2016), "não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, a, c e e, da Constituição Federal) ."

Neste sentido, em alinho com o entendimento acima, vem julgando as cortes superiores:



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE ITAGUAÍ
PODER LEGISLATIVO



"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. PEDIDO CAUTELAR. REPRESENTANTE QUE ADUZ INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI 1.335/2022 DO MUNICÍPIO DE ITATIAIA . A NORMA CRIOU O PROGRAMA "MULHER PRESENTE", QUE TEM COMO OBJETIVO AUXILIAR MULHERES EM SITUAÇÃO DE VIOLENCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR. ALEGAÇÃO DE VÍCIO DE INICIATIVA, EM DECORRÊNCIA DE SUPosta CRIAÇÃO DE DESPESA E ALTERAÇÃO NA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL DA ADMINISTRAÇÃO. PEDIDO DO REPRESENTANTE DE CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR PARA SUSPENSAO IMEDIATA DA EFICÁCIA DA REFERIDA LEI MUNICIPAL. MEDIDA QUE NÃO MERECE SER DEFERIDA . AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO, DE PLANO DA PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS PARA A CONCESSÃO DA CAUTELAR. PERIGO DE DANO OU DE INEFICÁCIA DE EVENTUAL PROVIMENTO JURISDICIONAL POSTERIOR NÃO EVIDENCIADOS. A LEI IMPUGNADA NÃO ATRIBUI QUALQUER DESPESA IMEDIATA AO PODER EXECUTIVO. AINDA QUE ASSIM NÃO FOSSE, HÁ DE SE OBSERVAR QUE O STF JÁ ESTABELECEU, EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL (TEMA 917 DO STF), QUE O IMPLEMENTO DE DESPESA, SEM INTERFERIR NA ORGANIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO, NÃO IMPORTA EM INCONSTITUCIONALIDADE DE NORMA POR VÍCIO DE INICIATIVA . A VIGÊNCIA DA NORMA AO IMPUGNADA, DE FATO, NÃO CAUSA ALTERAÇÃO NA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA. A REGULAMENTAÇÃO E A FORMA DE IMPLEMENTAÇÃO DO REFERIDO PROGRAMA "MULHER PRESENTE" FICAM A CARGO DO PRÓPRIO EXECUTIVO QUE PODERÁ, INCLUSIVE, PARA A SUA EXECUÇÃO, CELEBRAR CONVÊNIOS COM A INICIATIVA PRIVADA E COM ÓRGÃOS PÚBLICOS. PRESUNÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE DA NORMA QUE, NESTE MOMENTO, DEVE SER PRESTIGIADA, DIANTE DA AUSÊNCIA DE PERIGO DE DANO E DE FUMUS BONI IURIS. INDEFERIMENTO DA MEDIDA CAUTELAR . (TJ-RJ - DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE: 0070893-11.2023.8.19 .0000 202300700256, Relator.: Des(a). CINTIA SANTAREM CARDINALI, Data de julgamento: 04/12/2023, OE - SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO E ORGÃO ESPECIAL, Data de Publicação: 06/12/2023)."'

"STF - RECURSO EXTRAORDINÁRIO: RE 1432079 MG Jurisprudência Decisão publicado em 06/06/2023 Inteiro teor: O Prefeito do Município de Barão de Cocais prestou informações fls. 16-19 e fls. 52-65, Doc. 2) defendendo a constitucionalidade da Lei Municipal que instituiu o Programa "Barão Mais Trabalho"... Consoante atestou o Tribunal de Justiça, a lei impugnada instituiu programa assistencial com o objetivo de conferir qualificação profissional, alfabetização e renda a cidadãos integrantes de parte da população... de conferir qualificação profissional, alfabetização e renda a cidadãos integrantes de parte da população desempregada residente no Município de Ilhabela..."

(...) Da leitura acima, verifica-se que a norma em debate trata da instituição de programa social de combate à vulnerabilidade socioeconômica, não se tratando, portanto, da contratação de mão de obra pelo Município com cunho empregatício, mas de prestação de serviços eventuais, de caráter assistencial e pedagógico. Assim, inexistindo vínculo de subordinação entre as partes, não há falar em ofensa à regra geral do concurso público para provimento de cargos ou empregos públicos (art. 37, II,



da CF/1988), tampouco em ofensa à contratação temporária para atendimento de excepcional interesse público (art. 37, IX, da CF/1988).

(...)

O acórdão recorrido encontra-se em conformidade com o entendimento desta SUPREMA CORTE, razão pela qual merece ser mantido. Diante do exposto, com base no art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. Não se aplica o art. 85, § 11, do Código de Processo Civil de 2015, tendo em vista que não houve fixação de honorários advocatícios nas instâncias de origem. Publique-se. Brasília, 30 de maio de 2023. (STF - RE: 1432079 MG, Relator.: ALEXANDRE DE MORAES, Data de Julgamento: 30/05/2023, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 05/06/2023 PUBLIC 06/06/2023)"

A Exma. Vereadora, ao propor o presente Projeto de Lei nos moldes entabulados, sob o consolidado entendimento das cortes superiores, não infringe as competências privativas do poder executivo, portanto, **não viola o princípio da Separação dos Poderes.**

3 - CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto acima, conclui-se que a matéria ora versada pelo Projeto Lei possui condições legais para prosseguir por inexistir vício de iniciativa, razão pela qual, opinamos pela constitucionalidade da propositura do Projeto de Lei.

Este é o parecer que submetemos à Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação.

Itaguaí, 13 de maio de 2025.

Tayná Pinto Carreira Silva
Tayná Pinto Carreira Silva
Subprocuradora de Projetos
OAB/RJ 240.292 - Matr. 35.298

Carlos André Franco M. Viana
Carlos André Franco M. Viana
Procurador-Geral da CMI
OAB/RJ 166.542 - Matr. 35.286